



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083677-02.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE CRISTINA CAMILO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1083677-02.2023.8.26.0002

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro -
2ª Vara Cível**

Apelante: Elaine Cristina Camilo Silva

Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a): Heloisa Assunção Pereira Pandini

Voto nº 36390

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Indeferimento da petição inicial. Extinção sem julgamento de mérito. Determinação da magistrada de regularização da representação processual com a juntada de procuração com firma reconhecida e com poderes específicos para esta ação. Características da ação típicas de demanda predatória, petição inicial genérica, dispensa da audiência de conciliação e pedido de justiça gratuita. Admissibilidade da ação condicionada à regularização da representação processual da autora. Não cumprimento pela autora. Providência adotada que está em consonância com o Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 (NUMOPEDE). Enunciados que foram aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1065, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fundamento nos art. 330, III e 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora às fls. 1068/1074. Sustenta que **“A procuração juntada às fls.**

08/12 - bem como a declaração de hipossuficiência (fls. 13/17) - são plenamente válidas, considerando que possui todos os requisitos necessários, estando de acordo com a legislação vigente e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso porque, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão (definição apresentada pelo www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil) e são admitidas pelo ordenamento jurídico, sendo aceitos, ainda, outros meios de forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil.(...) Assim, a assinatura eletrônica possui validade, uma vez que além da autora ter assinado digitalmente, autenticou o documento com uma foto estilo selfie, com cópia do seu RG e inseriu seus dados (e-mail e telefone) como forma de confirmar a veracidade do documento. Vale mencionar que os demais documentos acostados aos autos também atestam a validade da procuração, como a cópia do RG (fl. 18/19) E carteira de trabalho (fls. 20). Vejam, ainda, que a ZapSign possui QR Code para verificação da autenticidade do documento assinado” (fls. 1070/1071).

Assim, requer que seja reformada a r. sentença singular para regular prosseguimento do

pleito.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 37).

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito em que a autora alega que *“em meados do mês de maio, a autora tentou realizar a compra de um fogão parcelado no carnê, e ao ter seu CPF consultado, foi surpreendida que não seria possível a celebração do negócio em razão de seu nome estar negativado junto ao órgão de maus pagadores - “doc. anexo”. Neste momento, a autora ficou constrangida e com muita vergonha, tentou se justificar perante a pessoa que o atendia, uma vez que não possui nenhum débito com o requerido, mas foi em vão. Por estar com o nome no cadastro de inadimplentes a consumidora não conseguiu realizar a compra, momento em que tentou descobrir o motivo da negativação. Desta forma, a consumidora se dirigiu até a loja da requerida, a fim de saber a origem do débito, sendo informada que o débito era em razão de contratação de plano de internet, na qual a mesma deveria efetuar o pagamento mediante boleto, que seria gerado ali no ato. Entretanto a autora se recusou a efetuar qualquer pagamento, pois nunca contratou plano de internet com a empresa ré, não possuindo assim qualquer apontamento em*

aberto. Hoje a consumidora encontra-se em situação muito delicada, vez que não tem acesso a nenhum tipo de crédito, está impedida de efetuar qualquer tipo de transação que venha a consultar os órgãos de maus pagadores, como por exemplo, a tentativa de compras na forma de crediário. O crédito é vital para a sobrevivência no mundo globalizado e informatizado, de fato que uma inscrição injusta e que comprometa as expectativas de se pagar com cheques, cartões de crédito, financiamentos ou até crediário, praticamente asfixia as chances de vida normal.” (fls. 02/03).

A r. decisão de fls. 1056/1057 apontou indícios de advocacia predatória e, em razão deste fato determinou a emenda da inicial para que a autora juntasse: *“procuração atualizada, com firma reconhecida, e que contenha poderes específicos para esta ação (Código Civil, art. 654, § 1º, CC), sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC)”* (fls. 1056).

E, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, *“Intimada, a parte autora não cumpriu a decisão anterior, deixando de juntar a procuração por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público com a finalidade de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar. Por tal razão, a inicial deve ser indeferida por inábil a dar início à*

relação jurídica processual.” (fls. 1065).

A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável. No entanto, instada a corrigir o vício, a autora optou pela resistência à correção da representação processual nos termos determinados, **não juntando procuração com firma reconhecida, necessária para os casos de suspeita de prática de advocacia predatória,** em observância às orientações dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), com enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

A fim de criar estratégias para identificar e limitar as demandas predatórias, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), vinculado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aprovou o do Comunicado CG nº 424/2024 cujo Enunciado nº 04 e 05 dispõem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à

confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Portanto, a referida providência está em consonância com os Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

E no caso específico era plenamente justificada a preocupação da D. Magistrada

considerando a peculiaridade que envolve a própria procuração assinada digitalmente e que tem como assinatura da autora o simples prenome “Eliane” em letra cursiva. A situação torna duvidosa a própria suficiência da procuração digital ante a possibilidade de analfabetismo da autora. Observa-se ademais, que no documento de fls. 11 que acompanha a petição inicial, o nome da autora foi firmado com letra cursiva, de forma completa em indicação de proficiência na escrita, o que diverge da assinatura digital juntada. Razoável a dúvida que levou o MM. Juízo “a quo” a exigir a complementação da procuração.

Assim, ainda que a princípio, as providências requeridas não sejam regras, a excepcionalidade da situação, que se generalizou em virtude da demanda predatória, autorizada a exigência e o descumprimento da determinação de emenda da inicial acarreta o indeferimento da peça e, em consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou

completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada para tanto, deixou de apresentar os documentos requisitados, a ação era mesmo de ser extinta sem apreciação de mérito.

No mesmo sentido, *mutatis mutandi*:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista

da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006917-28.2024.8.26.0438; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Efeito "ex nunc", de modo que não retroage para alcançar fatos anteriores ao seu deferimento – Benesse da gratuidade judiciária pleiteada na inicial – Determinação da exibição de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada – Não apresentação, de forma integral, da documentação complementar – Descumprimento injustificado – Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo prévio e comprovante de residência atualizado - Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 – Repressão ao

*exercício da advocacia predatória –
Precedentes – Providências não
atendidas – Custas Processuais –
Pagamento devido – Enunciado 13,
do Comunicado CG nº 424/2024 –
Sentença mantida, não havendo
que se falar na almejada
suspensão do feito por força do
Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO
NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação
Cível 1032633-28.2024.8.26.0577;
Relator (a): Spencer Almeida
Ferreira; Órgão Julgador: 38ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
São José dos Campos - 3ª Vara
Cível; Data do Julgamento:
13/01/2025; Data de Registro:
13/01/2025)*

Consideram-se prequestionadas e
reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais
aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora